



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA

Processo SEI[1] n. 0042285-08.2018.6.26.8000

Concorrência Federal n. 01/2019 – Contratação de serviços de construção, implantação e manutenção de ambiente seguro tipo sala cofre.

Assunto: Recurso administrativo.

Trata-se de procedimento licitatório objetivando a contratação de serviços de construção, implantação e manutenção de ambiente seguro tipo sala cofre, conforme especificações do Edital da Concorrência Federal n. 01/2019[2].

Nesta oportunidade, examinam-se as razões do recurso interposto pela empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.[3], em face de ato[4] da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame, devido à não comprovação da boa situação financeira da empresa nos termos exigidos pelo instrumento convocatório.

Ao analisar a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a Comissão verificou no Sistema Público de Escrituração Digital – Sped que a escrituração apresentada pela referida licitante, relativa ao período de 01/11/2018 a 31/12/2018, não se encontrava ativa, haja vista ter sido substituída por outra.

Em que pese tenha sido permitida a emissão da escrituração digital ativa ao representante legal da empresa durante a sessão pública, este alegou a impossibilidade de realizar a consulta na ocasião, por não dispor de certificado digital para tanto.

A Comissão, então, concluiu[5] que:

(...) a escrituração não ativa apresentada impossibilita a aferição da comprovação da boa situação financeira da empresa, visto a indisponibilidade dos dados consolidados de 31/12/2018 e, por conseguinte, do atendimento dos requisitos dispostos nos subitens 5.1 e 5.1.1 do Anexo VI do edital, o que resulta em sua inabilitação.

Ante a decisão, a licitante interpôs recurso.

Em suas razões, aduz que, a despeito de estar ativa ou inativa a escrituração digital contábil, o restante da documentação apresentada atenderia satisfatoriamente as exigências de demonstração pela empresa de sua hígidez financeira.

Sustenta ser possível extrair dos subitens 5.1, 5.1.1 e 5.1.2.1 do anexo VI do edital, a interpretação sistemática de que a documentação digital contábil apenas seria exigível das licitantes que apresentassem resultado igual ou menor que 1 (um) quanto a qualquer dos índices contábeis previstos, e que a recorrente não se enquadraria nessa hipótese.

Afirma contar com patrimônio líquido mínimo superior à importância fixada no edital e que o balanço patrimonial, subscrito por seus representantes legais e por sua contadora, contém dados bastantes para aferição de sua boa situação financeira, mencionando posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito.

Ademais, discorre sobre a necessidade de prestigiar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, a fim de mitigar rigores tecnicistas, salvaguardando, assim, o interesse público na ampliação da concorrência e na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse esteio, afirmando haver demonstrado o cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, com apresentação de índices contábeis maiores que 1 (um) e de patrimônio líquido mínimo superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, requer seja revisado o ato de inabilitação, para permitir sua participação nas fases seguintes do certame.

Na sequência, a licitante SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ofertou contrarrazões[6], afirmando que a recorrente deixou de observar os requisitos necessários para verificação de sua situação econômico-financeira e que a Comissão de Licitação agiu corretamente ao decidir inabilitá-la.

Destaca que o estabelecimento de critérios econômicos e financeiros nas licitações tem a finalidade de resguardar a Administração, viabilizando a seleção de empresas capazes de assegurar a execução integral dos contratos.

Indicando referências doutrinárias, salienta ter sido adotada boa prática administrativa pela Comissão, ao diligenciar junto à empresa ora recorrente para emissão da aludida documentação durante a sessão pública, o que tampouco logrou atender.

Assim, sustentando que os requisitos legais e editalícios para habilitação não foram atendidos pela recorrente, requer seja negado provimento ao recurso e dado prosseguimento ao certame, invocando a observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

A Comissão Permanente de Licitação elaborou minucioso relatório[7], no qual consignou, preliminarmente, que a recorrente partiu da premissa equivocada de que a decisão teria se baseado na inatividade da escrituração contábil digital relativa ao período de 01/01/2018 a 31/10/2018, quando, na realidade, a inabilitação foi motivada pela inatividade da escrituração referente ao lapso subsequente, de 01/11/2018 a 31/12/2018, da qual consta a consolidação anual do balanço por abranger o final do exercício social.

Na sequência, após rebater um a um os argumentos da recorrente, posicionou-se pela manutenção da decisão que a inabilitou, considerando que a inativação da escrituração contábil digital relativa ao período de 01/11/2018 a 31/12/2018 invalida os valores indicados na declaração apresentada,

pois deixam de retratar a situação patrimonial consolidada da licitante em 31/12/2018, impossibilitando a comprovação de atendimento aos índices contábeis previstos no item 5.1 do Anexo VI do edital, bem como ser possuidora do Patrimônio Líquido mínimo estabelecido no subitem 5.1.1 do mesmo instrumento.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso administrativo apresentado e passo ao exame do mérito.

A irresignação da empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA. centra-se no argumento de não lhe ser exigível a apresentação de escrituração digital contábil, afirmando ter apresentado documentação apta a demonstrar índices contábeis maiores que 1 (um) e patrimônio líquido mínimo superior ao patamar fixado no edital, o que permitiria sua habilitação no certame.

Razão, porém, não lhe assiste.

A verificação da qualificação econômico-financeira das licitantes visa assegurar à Administração Pública que a empresa a ser contratada disponha de recursos suficientes para a execução satisfatória do objeto.

Para a comprovação de sua boa condição financeira, o artigo 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos[8] elenca os documentos que podem ser exigidos das empresas na fase de habilitação no certame.

Em consonância com a previsão legal, o item 5 do anexo VI do edital definiu a documentação necessária à qualificação econômico-financeira das licitantes:

ANEXO VI

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO

(...)

5 – Documentos relativos à qualificação econômico-financeira:

5.1 – Demonstrações contábeis do último exercício social que comprovem a boa situação financeira da empresa, apurada por meio dos índices contábeis abaixo, extraídos do item 7.1.V da Instrução Normativa n.º 5 de 21.7.95 do Ministério da Administração e Reforma do Estado, e que deverão possuir valor maior que 1 (um):

$$LG = \frac{\text{Ativo circulante} + \text{Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

5.1.1 - A licitante que apresentar resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer destes índices deverá comprovar Patrimônio Líquido de, no mínimo, 10% do valor estimado para o período da contratação, o que corresponde a **R\$ 559.178,98**.

5.1.2 – Na ocorrência da situação prevista no subitem 5.1.1, a licitante deverá apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social, extraído do Livro Diário, com o respectivo termo de abertura e de encerramento, devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, com vista à comprovação do valor do Patrimônio Líquido previsto.

5.1.2.1 - Para a licitante que utiliza a escrituração contábil digital, a exigência disposta no subitem 5.1.1 poderá ser cumprida por meio de apresentação de cópia do Balanço Patrimonial do último exercício social exigível, acompanhado dos termos de abertura e encerramento (relatório gerado pelo SPED) e recibo de entrega de livro digital na Receita Federal;

5.1.3 - Para a licitante constituída na forma de sociedade anônima, a exigência disposta no subitem 5.1.1 deverá ser cumprida por meio de apresentação de cópia do Balanço Patrimonial do último exercício social em um dos seguintes formatos:

- publicação no Diário Oficial;
- publicação em jornal de grande circulação;
- certidão ou fotocópia autenticada pela Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa.

5.1.4 - A empresa recém-constituída (no presente exercício) deverá apresentar, em substituição ao Balanço Patrimonial, cópia do Balanço de Abertura, nas mesmas condições formais exigidas no subitem 5.1.2.

5.2 – Certidão negativa de falência, concordata e recuperações judiciais e extrajudiciais, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica; ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Logo, de acordo com as regras editalícias, além da *certidão negativa de falência, concordata e recuperações judiciais e extrajudiciais* (subitem 5.2), são exigidas para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes *as demonstrações contábeis do último exercício social*, que permitam calcular se os índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) são superiores a 1 (um), na forma determinada no subitem 5.1, demonstrando, assim, a sua boa situação financeira.

E, de acordo com a legislação que rege a matéria mencionada pela Comissão Permanente de Licitação, entre as demonstrações contábeis existentes, o balanço patrimonial é o instrumento hábil à apuração dos índices contábeis previstos no subitem 5.1 do anexo VI do edital, sendo, portanto, obrigatória a sua apresentação pelas licitantes para a comprovação de resultados maiores que 1 (um), e não apenas na situação prevista no subitem 5.1.1, que se refere à comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para o período da contratação, em caso de não atendimento dos índices dispostos no subitem 5.1.

Tanto é assim que as três licitantes concorrentes – *dentre elas a própria recorrente GREEN4T* – apresentaram seus balanços patrimoniais no rol de documentos habilitatórios, a saber: *LCSTECH* – doc.1569128 (fls. 04 a 12); *SODALITA* – doc.1569233 (fls. 05 a 12 e 18 a 20); e *GREEN4T* – doc. 1569241 (fls 58 a 62) e doc. 1569243 (fl. 01) [9].

O balanço patrimonial apresentado pela recorrente, entretanto, como já dito, por se referir a uma escrituração digital não ativa no que tange ao período de 01/11/2018 a 31/12/2018, inviabiliza a confirmação da situação patrimonial da empresa na data de consolidação dos resultados, qual seja, 31/12/2018, não se prestando, assim, a comprovar os índices contábeis dispostos no subitem 5.1, tampouco o patrimônio líquido mínimo exigido, de forma subsidiária, no subitem 5.1.1.

O restante da documentação apresentada pela recorrente na sessão pública também não demonstra o atendimento dos requisitos previstos nos subitens 5.1 e 5.1.1 do anexo VI do edital, como asseverado pela Comissão Permanente de Licitação[10]:

(...) observa-se que além do Balanço Patrimonial, a recorrente GREEN4T apresentou como documentos relativos à qualificação econômico-financeira a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas.

No que tange à DRE, observa-se não ser documento hábil como fonte de dados para elaboração dos índices contábeis por dois motivos:

1. A DRE é composta por **contas de resultados** (receita bruta, receita líquida, despesas, lucro/prejuízo), encerradas dentro do exercício de 12 meses (art. 187 da Lei nº 6.404/1976). Já os índices contábeis previstos no subitem 5.1 são obtidos a partir de dados contidos em **contas patrimoniais** (ativo, passivo, patrimônio líquido) não encerradas no exercício de 12 meses (art. 178 da mesma lei).
2. A DRE apresentada e relativa ao período consolidado – 01/11/2018 a 31/12/2018 – integra a escrituração contábil digital recebida no Sped em 07/05/2019 e que se encontra inativada, assim como o correspondente Balanço Patrimonial, fato ensejador da inabilitação da recorrente.

Com relação às Notas Explicativas (doc. 1569243 – fls. 22 a 55), observa-se que não se correlacionam com o Balanço Patrimonial da licitante GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA, CNPJ 03.698.620/0001-34, mas sim de sua controladora FEENIX4T PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 26.210.970/0001-05. Neste documento, os dados incluem as demonstrações financeiras da controladora e os consolidados junto com suas controladas, representadas pela própria GREEN4T e pela empresa INNOVARE ENGENHARIA DE DATACENTER LTDA, não havendo dados individualizados da ora recorrente.

Portanto, pode-se afirmar, ao contrário do mencionado pela recorrente, não haver fonte de informação nos demais documentos apresentados à título de qualificação econômico-financeira que possibilite a elaboração dos cálculos dos índices contábeis previstos no edital.

Assim, a apresentação de declaração firmada pelo representante legal e de sua contadora se reveste de mero exercício com vista a demonstrar de forma gráfica a realização dos cálculos efetuados e seus resultados, o que não substitui as demonstrações contábeis expressamente previstas no edital e que se revestem de fonte dos dados que visam possibilitar a realização dos cálculos e comprovação da boa situação financeira da licitante, materializado, no caso, pelo balanço patrimonial.

E neste sentido, torna-se relevante reproduzir a doutrina de Marçal Justen Filho mencionada pela recorrente - para o que pedimos vênias - cuja inteligência estabelece que “o balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o **conteúdo do balanço**, o qual tem que merecer **inquestionável confiabilidade**”. (g.n.)

Assim, sendo o balanço patrimonial o documento de onde derivam os dados necessários para apuração dos índices contábeis previstos no subitem 5.1 do Anexo VI do edital - e **não as demais demonstrações contábeis** – resta evidenciado que a declaração apresentada, mesmo assinada pelo representante legal e pela contadora da empresa, não tem poder probante, vez que suas informações são oriundas de um balanço inativo.

No caso, as assinaturas dos dirigentes atendem às formalidades da legislação, sem, contudo, substituir o que é mais relevante para avaliação do preenchimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira: **o conteúdo do balanço**.

É de se salientar, por fim, que a recorrente teve duas oportunidades para apresentar a via retificadora da escrituração contábil digital que motivou sua inabilitação (em meio à diligência realizada pela Comissão na sessão pública e durante a fase recursal), todavia, ao invés de simplesmente apresentar o documento em questão, optou por apresentar argumentação sem o devido respaldo probatório.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA. e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da manifestação da Comissão Permanente de Licitação.

À Secretaria de Administração de Material para as providências subsequentes.

CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN

Presidente

[1] Sistema Eletrônico de Informações.

[2] Documento n. 1535815.

[3] Documento n. 1573484.

[4] Documento n. 1569648.

[5] Documento n. 1569648.

[6] Documento n. 1579788.

[7] Documento n. 1582765.

[8] Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

[9] Documento n. 1582765.

[10] Documento n. 1582765.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN**,
PRESIDENTE, em 10/09/2019, às 18:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



informando o código verificador **1584898** e o código CRC **3F7303DD**.
